

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

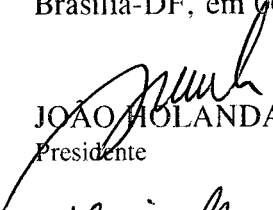
PROCESSO Nº : 10845-006814/93-42
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303-633
RECURSO Nº : 117.048
RECORRENTE : IPEL ITBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.

RESOLUÇÃO Nº 303-633

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora

VISTA EM

21 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.048
RESOLUÇÃO Nº : 303-633
RECORRENTE : IPEL ITBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A Empresa acima qualificada, desembarçou o produto de nome comercial KATHON 893, "Derivado Nitrato Sulfonado Preparação Bacteriostática", a base de 2-n- OCTIL 4- ISOTIAZALINA-3- ONE, classificando-o no código NB/SH 2914.70.9999, com I.I. e I.P.I. de 0%.

De acordo com o laudo Labana nº 1438/93 a mercadoria despachada trata-se de uma "PREPARAÇÃO ANTI MICROBIANA" cuja classificação correta no NBM/SH é 3808.40.9900 com I.I. de 20% e I.P.I. de 0%, resultando em insuficiência no recolhimento desses tributos.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 por infringência aos Arts. 99,100 e 499 do Regulamento Aduaneiro Dec. nº 91.030/85, ficando o importador sujeito ao recolhimento da diferença apurada mais os acréscimos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador, e as penalidades previstas no Art. 4º Inciso I Lei 8.218/91.

Em impugnação, alega a Empresa:

-que o produto é comercializado como Biocida, fornecido a grandes fabricantes de tintas, papel e couros, em bombons de 110 quilos;

-que se admitir a absurda classificação do Fisco, o referido produto deveria transformar-se num Desinfetante, com propriedades Acessórias de Desodorantes de Ambientes e apresentado em formas ou embalagens para venda a varejo;

- que o produto químico importado, não tem similar nacional e o fabricante no exterior- a ROHM AND HAAS, não comercializa no estado "puro", por questão de segurança, como se comprova dos documentos inclusos, (docs.7 e 8);

- que o referido produto é diluído com água e propilenoglicol, para possibilitar sua comercialização com segurança;

- que o propilenoglicol é apenas um solvente do produto referido, não interferindo nas propriedades químicas do mesmo, ou no seu

RECURSO Nº : 117.048
RESOLUÇÃO Nº : 303-633

custo final, que é totalmente baseado nele próprio. Tanto isto é fato, que toda a documentação de importação faz referência ao produto como "Derivado Nitrado e Sulfonado preparação bacteriostática não mercurial, a base de 2-N OCTIL-4 ISOTIAZALINA-3-ONA".

AFTN autuante, analisando a defesa apresentada e os documentos apresentados pela parte, inclusive os de nº 07, de fls. 30 do processo, conclui: " que o produto despachado pela autuada não é produto químico definido e isolado do capítulo 29 e sim uma preparação anti microbiana, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3808.40.9900": que " as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 pag. 756 diz textualmente que quando tenham características de preparação qualquer que seja a forma em que se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel) se classifica nesta posição".

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal enfatizando que o laudo do Labana nº 1.438/93 diz textualmente "Não se trata apenas de "-N-Octil 4-Isotiazolina-3-one". Trata-se de uma Preparação Antimicrobiana à base de 2-Octil-4-Isotiazoliona-3-ona, Propilenoglicol e água".

Ressalta que a própria IPEE, em documentos juntado ao processo sob designação de "boletim Técnico", descreve o produto como um Biocida de largo espectro e: "É eficiente mesmo quando aplicado em pequenas quantidades, agindo como BACTERICIDA, FUNGICIDA, ALGICIDA e também contra leveduras, graças ao efeito multi-energético de sua composição, sem efeitos cumulativos, e princípios ativos são compostos heterocíclicos dissolvidos em glicóis e semiacetais". Conclui-se portanto do descrito ser o produto como determina o LABANA, uma Preparação do Capítulo 38 da TAB/SH, e da posição dada no auto de infração por ser realmente um desinfetante, pois elimina Bactérias, Fungos, sendo também um Algicida e age contra leveduras, pelo seu amplo espectro, sua múltipla aplicação, pelas próprias regras de classificação iria, inegavelmente, por não ter posição específica, para o final da posição, ou seja, o 3808.90.9900.

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, a este Colegiado aduzindo, em resumo:

"Que a classificação proposta pela importadora, ora recorrente é a única correta, porque refere-se exatamente ao produto por ela importado e objeto do "EX" com alíquota 0 para os tributos federais. O fato do produto estar em solução, à 45% não lhe descaracteriza. Aliás, conforme informa o fabricante no exterior, É IMPOSSÍVEL OBTER O PRODUTO QUÍMICO SUPRA REFERIDO, O 1-N-OCTIL-4-ISOTIAZALINA-3-ONA, NA FORMA PURA, POIS ESTE PRODUTO, OBTIDO EM LABORATÓRIO, POR MEIO DE SÍNTESE ORGÂNICA, ENTRARIA EM DECOMPOSIÇÃO SE EM SOLUÇÃO MAIS CONCENTRADA DO QUE 45%.

RECURSO Nº : 117.048
RESOLUÇÃO Nº : 303-633

Que o glicol, em nada interfere na solução do produto em tela e nele está presente apenas porque É IMPOSSÍVEL OBTER O 2-N-OCTIL-4-ISATIALZOLINA-3-ONA na forma pura, como se demonstrou e atesta um dos maiores fabricantes mundiais. Anexa caderno ilustrado do fabricante.

Ressalta que não existe tal produto, no mercado mundial, na forma pura, como quer a fiscalização.

Diz, que a classificação pretendida pela fiscalização é totalmente incompatível, esdrúxula e absurda, pois além de existir a classificação própria e exata, como se demonstrou, o produto importado não tem nenhuma das funções previstas na classificação 3808409900, e Não SE TRATA DE DESINFETANTE.

Esclarecer, que existe uma enorme diferença entre DESINFETANTE e BIOCIDA, ALGICIDA, FUNGICIDA e BACTERICIDA, que é o produto é o importado pela recorrente.

Destaca, que o produto ora importado age de forma específica, como Biocida, e presta-se ao uso industrial, e os desinfetantes agem de forma totalmente superficial, associados a odorizantes, prestando-se ao uso doméstico e hospitalar.

Finalizando, pede a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.048
RESOLUÇÃO Nº : 303-633

VOTO

A discussão no presente processo versa em torno da classificação do produto KATHON 893, entre os códigos tarifários 2914.709999 como produto de constituição química definida quando isolada(Empresa) e 3808.40.9900, em se tratando de preparação (Fisco).

Ao prevalecer a classificação tarifária dada pelo Fisco, o produto importado é um "Desinfetante, com propriedades acessórias de desodorizantes de ambientes, apresentado em formas ou em embalagens para venda a varejo", conforme consta da classificação tarifária 3808.40.9900.

A prevalecer a classificação tarifária dada pela Recorrente o KATHON 893 - a base de 2-n- OCTIL 4-ISOTIAZALINA-3-ONE, não é Desinfetante e está classificado no código NB/S.H. 2914.70.9900, conforme destaque "EX" criado pela Portaria MF nº 402 de 26/07/93.

O Laudo Técnico do LABANA/Santos, no qual se baseou o auto de infração demonstra que o produto "Não se trata apenas de 2 N OCTIL 4-ISOTIAZOLINA -3-ONE. Trata-se de uma Preparação Antimicrobiana à base de 2-OCTIL-4-ISOTIAZOLINA-3-ONA, contendo Propilenoglicol e Água.

A Recorrente afirma que o fato de estar diluído em água e propilenoglicol não se pode descaracterizar o produto, pois estes são apenas "Veículos" do referido 2-N-OCTIL-4- ISATIAZOLINA-3-ONA, QUE NÃO É COMERCIALIZADO NO ESTADO "puro", por questões de segurança, como informa o fabricante.

Entendo, que a classificação adotada pela fiscalização suscitou dúvidas, principalmente pelo fato de referir-se as propriedades acessórias odoríficas de desodorante de ambientes tão veemente negadas pela Recorrente.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de origem, formulando os seguintes quesitos:

- 1 - O produto examinado corresponde ao licenciado (G.I.) e declarado (D.I)?

RECURSO Nº : 117.048
RESOLUÇÃO Nº : 303-633

- 2 - A presença de água e propilenoglicol no KATHON-893, nas proporções verificadas, é necessário para efeito de segurança no transporte e manuseio?
- 3 - Sendo negativa a resposta anterior, o produto acrescido de água e propilenoglicol fica caracterizado como preparação e não como produto puro?
- 4 - É usual a comercialização do produto na forma pura?
- 5 - O que leva a que se faça a adição de propilenoglicol e água?
- 6 - Qual a aplicação industrial do produto KATHON-893 examinado?
- 7 - Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento da mercadoria, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA- RELATORA